



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11128.001651/2010-87  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3402-010.450 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 27 de abril de 2023  
**Recorrente** CRODA DO BRASIL LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

### **ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

Data do fato gerador: 14/03/2008

NOMENCLATURA COMUM DO MERCOSUL (NCM). PRODUTO DE NOME COMERCIAL “GRAXA DE LÃ WOOLGREASE”. ENQUADRAMENTO TARIFÁRIO.

O produto identificado como lanolina, na forma pastosa, uma substância gorda derivada da suarda, de nome comercial “GRAXA DE LÃ WOOLGREASE”, classifica-se no código NCM 1505.00.10.

DIVERGÊNCIA NA DESCRIÇÃO DA MERCADORIA. ERRO DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL. MERCADORIA SUJEITA A LICENCIAMENTO NÃO AUTOMÁTICO. CONSEQUÊNCIAS.

Constatado erro na classificação fiscal, estando a descrição da mercadoria em divergência com a efetivamente importada e sujeita a licenciamento não automático, cabe imposição de penalidade por falta de Licença de Importação (LI).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das argumentações a respeito da multa por erro de classificação fiscal de 1%, e, na parte conhecida, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lazaro Antonio Souza Soares, Alexandre Freitas Costa, Jorge Luis Cabral, Marina Righi Rodrigues Lara, Carlos Frederico Schwochow de Miranda, Mateus Soares de Oliveira (suplente convocado), Cynthia Elena de Campos, Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausente a conselheira Renata da Silveira Bilhim, substituída pelo conselheiro Mateus Soares de Oliveira.

### **Relatório**

Por bem relatar os fatos, adoto o Relatório da decisão recorrida com os devidos acréscimos:

Trata o presente processo de auto de infração lavrado para a cobrança de crédito tributário no valor de R\$ 38.573,80; valor originário, formalizado para exigência de multas, por ter sido constatado que a empresa, acima qualificada, tenha realizado importação de produtos com classificação fiscal incorreta na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM).

Conforme descrito, em síntese, pela fiscalização:

a) O importador, por meio da DI de nº 08/0401730-6, registrada em 14/03/2008, submeteu a despacho 33.422 KG da mercadoria descrita como SUARDA EM BRUTO; nome comercial: graxa de lã/ WOOLGREASE; concentração: 100%; espécie: ovino; estado físico: pastoso; qualidade: industrial; matéria-prima para a indústria química; animal: carneiro, parte: lã.

Classificando-a na Tarifa Externa Comum sob o código **NCM 1505.00.90 - "OUTS. SUBST. GORDAS DERIV.: DA LANOLINA, INCL. A SUARDA"**; tendo sido declarado e pago, quando devido: imposto de importação à alíquota de 0,00% (acordo ACE 18-Brasil/Argentina), imposto sobre produtos industrializados à alíquota de 0,00%, PIS à alíquota de 1,65% e Cofins a alíquota de 7,60%.

b) Quando do desembaraço foi solicitado pedido de exame laboratorial, realizado pelo Laboratório de Análises Falcão Bauer, conforme Pedido de Exame nº00594/EQCOF, cujo resultados, estão consubstanciados no Laudo nº 1.374/2008-1.

c) O laboratório, em resposta aos quesitos formulados pelo Fisco, assim se pronunciou:

1. Não se trata de Outra Suarda. Trata-se de Lanolina, uma Substância Gorda Derivada da Suarda.
2. Não se trata de preparação nem de composto de constituição química definida.
3. Segundo Referência Bibliográfica, a mercadoria é utilizada nas indústrias químicas, farmacêutica e cosmética, nas formulações de produtos para pele e cabelo, etc.
4. Não há considerações adicionais.

d) Por discordância com o Laudo emitido, o importador entrou com pedido de revisão do laudo. Por isso foi solicitada, através do MEMORANDO EQREV N° 015/2009 de 18/02/2009, a retificação ou ratificação do laudo, face as alegações apresentadas em seu pedido.

Em 12/02/2010 o laboratório Falcão Bauer, através do "Laudo de Análise N° 1374/2008-1 ADITAMENTO", se pronunciou:

Considerando-se as informações acima e os resultados das análises realizadas em função da solicitação de aditamento, ratificamos integralmente a Conclusão e as Respostas aos Quesitos do Laudo de Análise nº 1374/2008-1, conforme segue:

Conclusão: Trata-se de Lanolina, na forma de pasta.

e) Portanto, após o aditamento do Laudo a Fiscalização assim se pronunciou:

"de acordo com o Laudo de Análise elaborado, com as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado - RGIs 1 e 6º, com a Regra Geral Complementar - RGC - 1; texto da subposição composta "1505.00 - Suarda e substâncias gordas dela derivadas, incluída a lanolina"; a mercadoria submetida a despacho, descrita na adição 001 classifica-se no código **NCM 1505.00.10 - LANOLINA**; sujeita à incidência de alíquotas de 0,00% para o imposto de importação (acordo ACE 18 - Brasil/Argentina); 0,00% para o imposto sobre produtos industrializados, 1,65% para PIS e 7,60% para COFINS."

f) Assim, mesmo não havendo diferença de impostos a cobrar tendo em vista as alíquotas - da nova NCM - serem iguais e/ou menores que à adotada, porém, considerando-se que o registro da Declaração de Importação junto ao SISCOMEX, para a nova **NCM 1505.00.10 - LANOLINA**, encontra-se vinculado à concessão de Licenciamento de Importação NÃO AUTOMÁTICO, Órgão Anuente: MAPA - data de

início: 15/04/2003), conforme consulta ao "Tratamento Administrativo do SISCOMEX", propõe-se a aplicação da multa "POR FALTA DE LI NÃO AUTOMÁTICA" e a multa por "mercadoria classificada incorretamente na nomenclatura comum do MERCOSUL".

Tendo em vista os fatos descritos acima, foi lavrado o presente Auto de Infração, com base nos artigos 2º, 97, 482 a 485, 489, 491, 570, 602, 603, incisos I e IV, 604, inciso IV, 633, inciso II, alínea "a", 636, inciso I e §§ 3º, 4º e 5º, e 684 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n.º 4.543/02, art. 84, inciso I, da Medida Provisória n.º 2.158-35/01, c/c com os arts, 69 e 81, inciso IV da Lei n.º 10.833/03, e demais legislação citada no Auto de Infração.

### **Impugnação**

A Interessada tomou ciência por meio postal do Auto de Infração em 09/04/2010, e-fls.71, e apresentou impugnação em 11/05/2010, e-fls 73/81, onde alega, em síntese que:

1- A classificação adotada pela Impugnante deu-se, exclusivamente, levando-se em consideração as Regras Gerais para a Interpretação e as Notas do Sistema Harmonizado. Por outro lado, a conclusão do Laudo ignorou as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado e utilizando-se como fundamento outras Referências Bibliográficas, referencias essas questionáveis por muitos doutrinadores. Cita as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado do Capítulo 15. Requer, ainda, perícia técnica a fim de comprovar a natureza do produto importado e sua classificação. Indica Assistente e formula quesitos.

2- Sobre a penalidade por ausência de guia de importação ou documento equivalente - alega a Interessada que a multa não se aplica no presente caso, uma vez que a operação de importação de mercadoria realizada pela Impugnante estava amparada pelos documentos exigidos pela legislação em vigor, e que, eventual equívoco na classificação do produto não caracteriza ausência de guia de importação ou documento equivalente a ensejar a aplicação de tal penalidade. Cita jurisprudência e Ato Declaratório Cosit n.º 12/1997.

E mais, não há que se falar em ausência de LI não Automática, eis que tanto a suarda em bruto quanto a lanolina tem o mesmo Tratamento Administrativo, e o licenciamento não automático somente é aplicado quando o produto for utilizado na agropecuária, o que não é o caso da Impugnante.

Por fim, espera, a Impugnante, que diante do exposto, seja julgada procedente a presente impugnação, com o cancelamento do auto de infração, e requer, ainda, que toda e qualquer intimação ou notificação a ser emitida no presente processo administrativo seja encaminhada em atenção da sua representante, o qual possui escritório em Campinas.

Ato contínuo, a DRJ – RECIFE (PE) julgou a manifestação de inconformidade do Contribuinte como improcedente, por considerar a classificação adotada pela Fiscalização correta, mantendo integralmente o lançamento fiscal.

Em seguida, devidamente notificada, a Recorrente interpôs o presente recurso voluntário pleiteando a reforma do acórdão.

Neste recurso, a empresa suscitou as mesmas questões preliminares e de mérito, repetindo os mesmos argumentos apresentados na sua manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 3402-010.450 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 11128.001651/2010-87

## Voto

Conselheiro Pedro Sousa Bispo.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele se deve conhecer.

Trata a lide da correta classificação fiscal do produto descrito como "SUARDA EM BRUTO"; nome comercial: graxa de lã WOOLGREASE; concentração: 100%; espécie: ovino; estado físico: pastoso; qualidade: industrial; matéria-prima para a indústria química; animal: carneiro, parte: lã.", importado pela Recorrente sob a NCM 1505.00.90 - "OUTS. SUBST. GORDAS DERIV.: DA LANOLINA, INCL. A SUARDA", enquanto a Fiscalização entendeu que deve ser na NCM 1505.00.10 - LANOLINA (posição mais específica). A reclassificação operada não teve consequências para a cobrança de diferenças de tributos por terem alíquotas iguais, mas considerando-se que o registro da Declaração de Importação junto ao SISCOMEX, para a nova NCM 1505.00.10 - LANOLINA, encontra-se vinculado à concessão de Licenciamento de Importação NÃO AUTOMÁTICO, Órgão Anuente: MAPA - data de início: 15/04/2003), conforme consulta ao "Tratamento Administrativo do SISCOMEX", houve a aplicação da multa "POR FALTA DE LI NÃO AUTOMÁTICA" e a multa por "mercadoria classificada incorretamente na nomenclatura comum do MERCOSUL".

### Preliminar de cerceamento do direito de defesa

Inicialmente, a Recorrente alega que indicou os elementos conflitantes da classificação fiscal utilizada pela Fiscalização, quais sejam:

- i) Não ser possível a conclusão adotada no laudo, eis que a graxa de lã é obtida da mesma forma que a suarda em bruto, ou seja, nada mais é do que um resíduo obtido da lavagem da lã do carneiro com água a alta temperatura e sabões (águas saponáceas provenientes do desgorduramento da lã), não podendo ser obtida apenas por extração aquosa como citado no aditivo do laudo; e
- ii) As Notas Explicativas consideram que a lanolina é a suarda purificada. Demonstrou a Recorrente que utiliza a graxa de lã como matéria-prima para a fabricação da lanolina, eis que a suarda em bruto não pode ser utilizada nas preparações cosméticas ou farmacêuticas, objetivo social da Recorrente. A graxa de lã passa por processos químicos como digestão ácida, o de branqueamento e filtragem para até obter-se a lanolina.

Tais fatos, no seu entender, por si só já ensejaria a necessidade de perícia técnica em respeito ao princípio da verdade material que regem os atos administrativos.

Aduz ainda, que os Julgadores da instância a quo, ao negarem a realização de nova perícia, incorreram no cerceamento do direito de defesa da Empresa, pois o devido processo legal, mesmo no âmbito do direito administrativo, comporta o direito à ampla defesa, incluso nessa todas as formas de prova em direito admitidas.

Sem razão a Recorrente.

Constata-se que o Julgador indeferiu o pedido de nova perícia porque entendeu que a Recorrente não trouxe aos autos provas capazes de contradizer as conclusões contidas no laudo oficial do laboratório Falcão Bauer, não incorrendo, por isso, na situação prevista na parte final do caput do art.30, do Decreto nº70.235/72, *in verbis*:

Art. 30. Os laudos ou pareceres do Laboratório Nacional de Análises, do Instituto Nacional de Tecnologia e de outros órgãos federais congêneres serão adotados nos aspectos técnicos de sua competência, **salvo se comprovada a improcedência desses laudos ou pareceres.**

(negrito nosso)

Assim, na valoração das provas contidas nos autos, o Julgador entendeu que o laudo do Falcão Bauer trazido pela Fiscalização deve ser aceito em seus aspectos técnicos para o convencimento do Julgador, em contrapartida, a Recorrente não trouxe nenhuma prova que pudesse convencer quanto a invalidade dos dados técnicos apontados pelo Falcão Bauer.

Não padece, assim, a decisão de qualquer vício que possa ensejar a sua nulidade.

### **Classificação Fiscal**

Passando-se ao mérito, como antes afirmado, o presente processo administrativo tem como cerne da questão a classificação fiscal do produto importado denominado “GRAXA DE LÃ WOOLGREASE”.

A controvérsia entre o Contribuinte e Fazenda com relação a classificação fiscal encontra-se em nível do item a ser utilizado, qual seja, se o produto “GRAXA DE LÃ WOOLGREASE” deve ser classificado em item mais específico como “Lanolina” ou em item mais genérico como “Outros”. Abaixo as descrições das NCMs envolvidas:

<b>1505.00</b>	<b>Suarda e substâncias gordas dela derivadas, incluindo a lanolina.</b>	
1505.00.10	Lanolina	0
1505.00.90	Outras	0

No que concerne à classificação fiscal, como se sabe, a Regra Geral nº 1 do Sistema Harmonizado-SH estabelece para classificação de uma mercadoria deve-se observar os textos das posições e das Notas de seção ou de capítulo. A RGI/SH 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições e pelas RGI 1 a 5, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Da mesma forma, a RGC-1 estabelece que as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, mutatis mutandis, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

No caso concreto, é incontroverso que o produto trata-se de uma gordura proveniente do desengorduramento da lã, estando portanto compreendida na seção III, capítulo 15 da TEC-SH.

Por oportuno, transcreve-se a nota explicativa da posição 15.05 da NESH-SH:

#### **15.05 - Suarda e substâncias gordas dela derivadas, incluindo a lanolina.**

(Texto oficial de acordo com a IN RFB nº 1.260, de 20 de março de 2012)

A suarda em bruto é a gordura, viscosa e com odor bastante desagradável, que se retira das águas saponáceas provenientes do desengorduramento da lã e do pisoamento dos tecidos; pode também extrair-se das lãs gordurosas por meio de solventes voláteis (dissulfeto de carbono, etc.). Não sendo constituída por glicerídeos deve considerar-se mais como cera do que como gordura. **Utiliza-se para preparar diretamente lubrificantes ou para outros usos industriais; emprega-se principalmente purificada (como lanolina) e para a extração da oleína ou da estearina de suarda.**

A lanolina, obtida por depuração da suarda, tem consistência de unguento. Varia da cor branco-amarelada à castanha, conforme o grau de refinação, é pouco alterável ao ar e apresenta leve odor característico. **É muito solúvel em álcool fervente e insolúvel em água, mas pode, entretanto, absorver uma grande quantidade de água, transformando-se numa emulsão de consistência pastosa conhecida pela designação de lanolina hidratada.**

**A lanolina anidra utiliza-se principalmente para preparar lubrificantes, óleos emulsíveis ou aprestos. Hidratada ou emulsionada, a lanolina emprega-se sobretudo na preparação de unguentos ou de cosméticos.**

A lanolina ligeiramente modificada que conserva a característica essencial da lanolina e os álcoois de suarda (também conhecidos por álcoois de lanolina, que são misturas de colesterol, isocolesterol e de outros álcoois superiores) incluem-se igualmente na presente posição.

Excluem-se da presente posição os álcoois de composição química definida (geralmente Capítulo 29) e as preparações à base de lanolina, por exemplo, a lanolina adicionada de substâncias medicamentosas ou perfumada (posições 30.03, 30.04 ou Capítulo 33). Também se excluem as lanolinas modificadas quimicamente de tal forma que tenham perdido a característica essencial de lanolina, por exemplo, a lanolina etoxilada a ponto de se ter tornada solúvel em água (em geral, posição 34.02).

Por destilação da suarda, sob a ação do vapor de água seguida de prensagem, pode separar-se um produto líquido, um produto sólido e um resíduo.

O primeiro, designado por oleína de suarda, é um líquido mais ou menos turvo, de cor castanho-avermelhada, com leve odor de suarda, solúvel em álcool, no éter dietílico, na essência de petróleo, etc. A oleína de suarda utiliza-se na fiação como produto lubrificante.

A parte sólida, chamada estearina de suarda, é uma matéria de aspecto ceroso, de cor amarelo-acastanhada, com odor acentuado de suarda, solúvel em álcool fervente e noutros solventes orgânicos. Emprega-se na indústria das peles e couros, para preparar matérias lubrificantes ou gorduras aderentes e para fabricação de velas ou de sabões.

O resíduo da destilação da suarda, designado pez de suarda ou breu de suarda, inclui-se na posição 15.22. g.n.

De acordo com Laudo Técnico oficial, o produto em referência é descrito como uma pasta marrom, de grau de acidez de 4,4; identificando a mercadoria como Lanolina. Em pedido de reconsideração da Recorrente, o Laboratório Falcão Bauer ratificou integralmente, em nova análise, as conclusões do primeiro relatório, mantendo a identificação do produto como uma pasta de lanolina. Abaixo as considerações do laboratório sobre o produto analisado:

Em atendimento A solicitação de Aditamento por meio do MEMORANDO EQREV N°015/2009 referente a mercadoria "GRAXA DE LÃ WOOLGREASE", Laudo de Análise 1374/2008 – 1 de 27/06/2008, Pedido de Exame Lab. 594/EQCOF, informamos:

De acordo com Referências Bibliográficas, Suarda é uma substância gordurosa, semifluida, elaborada pelas glândulas sebáceas e sudoríparas, encontradas na pele para cobrir e proteger a fibra da lã, da ação atmosférica e demais agentes exteriores.

A Suarda é solúvel em água e pode ser isolada das fibras de lã mediante extração aquosa, ela contém sais de potássio de ácidos graxos, carbonato de potássio e aminoácidos.

A Lanolina é uma cera constituída de uma mistura de ésteres de alto peso molecular, formada principalmente por ésteres de ácidos graxos de colesterol, lanosterol e álcoois graxos.

Encontramos citações em Literaturas Técnicas de diversos tipos, sendo que a Acidez pode variar dependendo do seu grau, tais como:

Lanolina grau industrial , - acidez < 7,0

Lanolina grau refinado - acidez Max. 5,0

Lanolina Anidra grau técnica - acidez Max. 1,5

Em função da solicitação de aditamento ao Laudo 1374/2008-1, realizamos novos ensaios na mercadoria acima referenciada, conforme segue:

Resultados das Análises realizadas em função da solicitação de aditamento:

Resíduo de Ignição (550 ° C/2h): 0,2%

Identificação Química: negativa para Aminoácidos e Carbonato

Solubilidade: insolúvel em Água

Considerando-se as informações acima e os resultados das análises realizadas em função da solicitação de aditamento, ratificamos integralmente a Conclusão e as Respostas aos Quesitos do Laudo de Análise n.º . 1374/2008-1, conforme segue:

Conclusão:

Trata-se de Lanolina, na forma de pasta.

Respostas aos Quesitos:

**1. Não se trata de Outra Suarda.**

**Trata-se de Lanolina, uma Substância Gorda Derivada da Suarda.**

(negrito nosso)

Como se observa, o laudo é enfático ao afirmar que o produto analisado não de trata de outra Suarda, mas especificamente trata-se de Suarda do tipo Lanolina.

Em sua defesa, a Empresa alega que utiliza o produto importado (graxa de lã) como insumo para a fabricação da Lanolina, e esta sim que é vendida às indústrias de cosméticos e farmacêuticas. Que o produto importado não pode ser usado diretamente por essas indústrias sem antes se transformar em lanolina, conforme processo produtivo indicado no recurso.

No entanto, a Recorrente não trouxe aos autos qualquer prova lastreando as suas alegações visando infirmar as conclusões do laudo oficial de que o produto analisado se tratava de pasta de Lanolina. Vale repetir que o Laudo Técnico emitido pelo Laboratório Falcão Bauer deve ser aceito em seus aspectos técnicos, salvo se comprovada sua improcedência. E a Recorrente não conseguiu convencer este julgador quanto a invalidade dos dados técnicos apontados por aquele laboratório, uma vez que as suas afirmações, como já dito, vieram desprovidas de provas.

Desta feita, em vista das características técnicas do produto e com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH) nºs 1 e 6, combinado com a Regra Geral Complementar (RGC) da NCM, o produto de nome comercial “GRAXA DE LÃ WOOLGREASE”, por ser lanolina na forma pastosa, classifica-se no código mais específico de NCM 1505.00.10, devendo ser conformada a classificação fiscal adotada pela Autoridade Fiscal na autuação.

### **Multa de 1% por classificação fiscal incorreta**

Conforme se depreende do acórdão recorrido, a multa por classificação incorreta da mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), capitulada no inciso I do artigo 84 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/08/2001, foi considerada não impugnada, por não ter sido expressamente contestada pelo contribuinte, conforme prevê o artigo 17 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 9.532/97, “in verbis”

*“Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 10.12.1997)”*

Desta feita, não deve ser conhecida a contestação desta multa presente no recurso voluntário.

Ademais, diante no item anterior, entendo que referida conduta do contribuinte se subsume a infração de erro de classificação de fiscal declarada, prevista no inciso I do artigo 84 da Medida Provisória n.º 2.158-35, de 24/08/2001.

### **Multa de 30% pela importação desamparada de guia de importação ou documento equivalente**

No tocante à penalidade em decorrência da ausência de licenciamentos de Importação, a Recorrente diz que estava amparada pelos documentos exigidos pela legislação em vigor e que eventual equívoco na classificação dos produtos não caracteriza ausência de licença de importação ou documento equivalente a ensejar a aplicação de tal penalidade, vez que teria descrito corretamente as mercadorias, fato que a exoneraria da aplicação da citada penalidade, ao teor do Ato Declaratório COSIT n.º12/1997, cuja parte relativa ao caso se transcreve:

O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o item II da Instrução Normativa n.º 34, de 18 de setembro de 1974, e tendo em vista o disposto no inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto n.º 91.030, de 5 de março de 1985, e no art. 112, inciso IV, do Código Tributário Nacional - Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados, que **não constitui infração administrativa ao controle das importações, nos termos do inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro, a declaração de importação de mercadoria objeto de licenciamento no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, cuja classificação tarifária errônea ou indicação indevida de destaque "ex" exija novo licenciamento, automático ou não, desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má fé por parte do declarante.**

(negrito nosso)

Em seu Recurso Voluntário, o Contribuinte apenas repisou os argumentos já apresentados em sua Manifestação de Inconformidade. Dessa forma, a fundamentação contida no voto condutor do acórdão recorrido se mostra adequada para a solução da lide nesse ponto, e, por isso, reproduzo o trecho referente a essa temática, bem como, adoto como minhas razões de decidir os fundamentos lá contidos:

Extraí-se do conteúdo deste ADN que, mesmo se utilizando de uma classificação incorreta quando da importação, a empresa que descrever o produto de forma completa, escoreta e suficiente à identificação da mercadoria e ao seu enquadramento tarifário não incorre na infração à época descrita no inciso II do artigo 526 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo decreto n.º 91.030/85, exceto tenha agido com dolo ou má-fé.

Neste caso, como nos autos sequer foi ventilada a possibilidade de ocorrência de dolo ou má-fé, cabe se analisar se foram cumpridos os outros requisitos apontados no ADN trasladado como necessários para que a conduta do Sujeito Passivo não se configure na infração em questão.

Cabe então avaliar se a descrição do produto se apresenta de forma tal que não se possa ter dúvidas quanto à identificação da mercadoria e seu enquadramento

tarifário. No caso em questão, para que não coubesse a multa ora discutida, seria necessário que a descrição da mercadoria espelhasse de maneira inequívoca tanto o seu enquadramento tarifário quanto à sua perfeita identificação.

Observe-se que a Portaria MF/MICT n.º 291/96, estabelece em seu anexo II o que deve constar na descrição detalhada da mercadoria para fins de licenciamento:

18 - Descrição detalhada da mercadoria

Descrição completa da mercadoria de modo a permitir sua perfeita identificação e caracterização.

18.1- Especificação

Neste ponto, é mister destacar que a importância de uma identificação escoreita da mercadoria importada se dá não apenas em virtude do tratamento tributário dispensado a cada uma delas, ou mesmo por à época estas estarem submetidas a tratamentos distintos devido à aplicação de políticas aduaneiras especiais. Na verdade, é muito mais que isso. É por meio de uma correta descrição das mercadorias que o Estado tem condições de exercer, de fato, o controle dos produtos comercializados através de nossas fronteiras e, a partir destes dados, elaborar políticas relacionadas ao comércio exterior.

Ainda que em dado momento o Governo adote um tratamento tarifário semelhante para a importação das duas mercadorias, o conhecimento da real mercadoria importada pode levar, a um tratamento distinto para cada um deles, quer tributário, econômico ou administrativo. Daí a necessidade de uma perfeita identificação do produto quando de sua importação.

Impende destacar que a multa por IMPORTAÇÃO DESAMPARADA DE GUIA DE IMPORTAÇÃO OU DOCUMENTO EQUIVALENTE, é, na verdade, pena referente a infração administrativa ao controle das importações. Tanto é assim que aplica-se a mesma independentemente de ter havido ou não incorreção no recolhimento dos tributos porventura devidos, sendo que, no presente caso, aplicou-se exatamente a multa cabível quando não há falta de pagamento de qualquer tributo.

Veja-se o que dispõe o Decreto-Lei n.º 37, de 18 de novembro de 1966, em seu artigo 169, I, "b":

Art.169 - Constituem infrações administrativas ao controle das importações: (Redação dada pela Lei n.º 6.562, de 1978)

I - importar mercadorias do exterior: (Redação dada pela Lei n.º 6.562, de 1978)

a) sem Guia de Importação ou documento equivalente, que implique a falta de depósito ou a falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais: (Incluída pela Lei n.º 6.562, de 1978)

Pena: multa de 100% (cem por cento) do valor da mercadoria.

**b) sem Guia de Importação ou documento equivalente, que não implique a falta de depósito ou a falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais: (Incluída pela Lei n.º 6.562, de 1978)**

**Pena: multa de 30% (trinta por cento) do valor da mercadoria. g.n.**

Destaque-se que o dispositivo recém trasladado não faz qualquer menção quanto ao animus do agente, não requerendo, portanto, o dolo ou a culpa para que se caracterize a conduta do sujeito passivo como infracionaria. Trata-se, na realidade, de penalidade objetiva, sendo suficiente sua ocorrência para que a infração se caracterize.

No caso em tela a reclassificação se deu, conforme afirma a Fiscalização, após análise laboratorial. Só por este meio é que foi possível o esclarecimento de dúvida

sobre o produto, e identificá-lo como sendo Lanolina, e só após a resposta é que foi possível definir a classificação fiscal das mercadorias importadas.

Portanto, tendo em vista, o fato da mercadoria estar classificada de forma equivocada, e sua descrição ter sido de forma insuficiente para que o Fisco procedesse a classificação, sendo que a correta classificação, só foi possível após análises laboratoriais, não reconheço razão a Impugnante para a aplicação do Ato Declaratório Normativo COSIT n.º 12/97, excluindo a punibilidade.

Por fim, com relação ao pedido de realização de diligência/perícia solicitada pela Recorrente, conforme já demonstrado anteriormente, restou comprovado nos autos que o laudo do Laboratório Falcão Bauer, que goza de presunção de procedência quanto a seus aspectos técnicos, nos termos do art. 30 do Decreto n.º 70.235/72 (com alterações), deve prevalecer para fins da classificação fiscal, visto que a Recorrente não demonstrou qualquer prova hábil capaz de contradizê-lo.

Assim, mostra-se desnecessária a realização da diligência/perícia solicitada, posto que já constam nos autos todos os elementos suficientes para se decidir a respeito da questão de mérito da classificação fiscal do produto “GRAXA DE LÃ WOOLGREASE”.

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das argumentações a respeito da multa por erro de classificação fiscal de 1%, e, na parte conhecida, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Conselheiro Relator